PARECER CREMEB Nº 04/12
(Aprovado em Sessão Plenária de 03/02/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 206.423/11
ASSUNTOS: - Necessidade do Coordenador Médico do PCMSO de uma empresa interestadual ter inscrição em vários Conselhos Regionais.
- Licitude de Médico do Trabalho assinar CAT sem examinar diretamente o paciente, se baseando em relatórios dos médicos que o atenderam.
RELATOR: Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

EMENTA: Todo o empregador e instituição que admita trabalhadores como empregados, tem a obrigação de elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, seja ela filial, sucursal, subsidiária e outros estabelecimentos de assistência à saúde. Deverá a empresa indicar médico coordenador do citado programa no local na mesma jurisdição em que atua, seja Médico do Trabalho ou outro profissional médico. A Legislação vigente determina que caberá à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Comete ilicitude ética o profissional médico que assinar laudos médicos periciais ou verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.

DA CONSULTA:

O consulente médico(a) jurisdicionado a este Conselho Regional, interessado em saber da necessidade do Coordenador Médico do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de determinada empresa, manter inscrição em vários conselhos de medicina, quando sua Matriz está situada em um determinado Estado brasileiro.

Explicita que, em anexo ao PCMSO, encaminha carta delegando ao médico do trabalho da região e da clínica de saúde ocupacional, autorizando a realização dos exames complementares e avaliação médica. O ASO - Atestado de Saúde Ocupacional é assinado pelo médico examinador/avaliador do local. Também neste ASO, vem impresso o nome do Médico Coordenador do PCMSO, sem que o mesmo necessariamente participe desta avaliação ou mesmo assine o referido ASO. Justifica que, tal conduta vem respaldada como requisito legal contido na Norma Regulamentadora – NR 7.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, não há no âmbito deste Regional, regulamentação que defina coordenação médica do PCMSO em empresa com atuação de âmbito nacional cujo Programa de Saúde Ocupacional define os riscos ocupacionais e exames necessários uniformemente para todo o país. Assim como, vir impresso no

ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, o nome do Médico Coordenador Coorporativo.

Em análise da constelação de leis e resoluções que regulamentam o exercício profissional da medicina no território nacional, tem-se que :

Em 30.09.1957, a Presidência da Republica do Brasil exara a Lei 3.268, com sua Ementa criando os Conselhos de Medicina, disponibilizando em seu Artigo 17 : Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.- nosso grifo.

Estando o médico habilitado e preenchendo tais requisitos, poderá praticar o ato médico e ser responsável por ele, valendo também para o exercício da Medicina do Trabalho.

O Conselho Federal de Medicina em sua Resolução Nº 997/80, regulamenta a atividade do Diretor Técnico, estabelecendo em seu Art. 11, a obrigatoriedade e responsabilidade da supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

A Resolução CFM Nº 1.352, de 17.01.1992 considerando ser necessário disciplinar a extensão em que um médico pode responder pela Direção Técnica ou pela Direção Clínica dos estabelecimentos de saúde, sem, contudo, criar qualquer cerceamento ao exercício da atividade médica, resolve em seu Art. 1º : " Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em no máximo 2 (duas) instituições prestadoras de serviços médicos, aí incluídas as instituições públicas e privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição ".

A Resolução CFM Nº 1.716/2004 no Art. 3º preceitua: "As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem...".

No Art. 4º, desta mesma Resolução, define que : "A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde ..." .

A Resolução CFM Nº 1.488/98, que dispõe de normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, resolve em seu Art. 5º: " Os médicos do trabalho ... especialmente aqueles que atuem em empresa como contratados, assessores ou consultores em saúde do trabalhador, serão responsabilizados por atos que concorram para agravos à saúde dessa clientela conjuntamente com os outros médicos que atuem na empresa e que estejam sob sua supervisão nos procedimentos que envolvam a saúde do trabalhador, especialmente com relação à ação coletiva de promoção e proteção à sua saúde."

A Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 do TEM, alterada pela Portaria SSST N.º 19, de 09 de abril de 1998, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle

Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

No seu item 7.3.2, o PCMSO define a competência do médico coordenador :

- ✓ " ... realizar os exames médicos previstos (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional) ou encarregar os mesmos a um profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado.
- ✓ No caso da empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO.
- ✓ Inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO. "

Outro questionamento se refere haver licitude ética do Médico do Trabalho de determinada empresa de engenharia civil com diversificação de serviços em vários Estados do País, em assinar/emitir a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho para acidentes ocorrido em outro estado que não aquele onde se encontra jurisdicionado. Justifica que, a CAT é emitida com base no relatório de investigação realizado pela segurança do trabalho do local juntamente com os relatórios dos médicos que atenderam o Colaborador no local de ocorrência do acidente, e, entrando em contato com os médicos locais para melhor compreensão do ocorrido quando necessário. Considera que a emissão da CAT é disponibilizada pelo sistema do INSS nos Estados o que facilita o controle destas emissões, evitando erros no seu preenchimento.

O Código de Ética Médica vigente, em seu Art. 92, do Cap.XI, AUDITORIA E PERICIA MÉDICA, veda ao médico : "Assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame."

A Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT foi prevista inicialmente na Lei nº 5.316/67, com todas as alterações ocorridas posteriormente até a Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto Nº 2.172/97, o qual regulamenta os benefícios da previdência social, define em seu Art. 131 :

- ✓ Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

O Parecer Consulta CREMEB Nº 195.808/10, da lavra do Cons. José Augusto da Costa, citando a Lei Nº 8.213/91, de 24.07.1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determina no seu Art. 22:

- ✓ A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição,

sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Complementando, seu § 2º preceitua:

- Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

O PCMSO em seu Item 7.4.8, determina que caberá ao médico-coordenador ou encarregado solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, e, indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho.

PARECER:

Isto posto, considerando os procedimentos exigidos para o controle da saúde do trabalhador, determinando os exames médicos ocupacionais vinculados ao PCMSO, deverá a empresa indicar médico *coordenador* do citado programa no local em que a mesma atua, seja Médico do Trabalho ou quando não houver, por outro profissional médico familiarizado com o ambiente, as condições de trabalho, com os riscos e os princípios da patologia ocupacional. E, por analogia, os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária, estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência da mesma instituição de saúde.

Por consequência, para emissão da CAT, seu preenchimento será realizado pelo médico assistente (que atendeu o empregado)ou na condição de coordenador do PCMSO,com base em documentos , relatórios médicos e deverá vir contemplando o Exame Clínico, baseado na história ocupacional, nos sinais e sintomas de doenças relacionadas de alguma forma às atividades exercidas pelo empregado em seu ambiente de trabalho, e, quando justificado, em exames complementares, seja do Serviço Público ou Privado.

Ressalte-se a importância da comunicação do acidente de trabalho, tendo em vista às informações nela contidas, não apenas do ponto de vista previdenciário, estatístico e epidemiológico, mas também trabalhista e social.

É o Parecer!
SMJ.

Salvador, 13 de outubro de 2011.

Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges
Relator